



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000401047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038662-41.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KISIA INGRED LOPES MACHADO, são apelados MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A, MOVIDA PARTICIPAÇÕES S.A., OUROTUR CORPORATE EIRELI, OUROTUR BUSINESS TRAVEL LTDA, RT&T RENT A CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, RT&T – SUPERMERCADOS E COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, RT & T COMPANY INTERMEDIações DE NEGÓCIOS LTDA, RT & T ACADEMY LTDA, COOPERATIVA DE ASSISTENCIA RECIPROCA E CREDITO MUTUO, CLAUDIO ROBERTO DA COSTA REIS, THALITA MAYARA GONÇALVES REIS e THALES AUGUSTO GONÇAVLES REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação nº 1038662-41.2022.8.26.0100

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 33ª Vara Cível

Juiz: Douglas Iecco Ravacci

Apelante: KISIA INGRED LOPES MACHADO (autora)

Apeladas: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A. e MOVIDA PARTICIPAÇÕES S.A. (rés)

Interessados: RT&T RENT A CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., RT&T – SUPERMERCADOS E COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA., RT& T COMPANY INTERMEDIações DE NEGÓCIOS LTDA., RT&T ACADEMY LTDA., COOPERATIVA DE ASSISTENCIA RECÍPROCA E CRÉDITO MÚTUO, OUROTUR CORPORATE EIRELI, OUROTUR BUSINESS TRAVEL LTDA., CLAUDIO ROBERTO DA COSTA REIS, THALITA MAYARA GONÇALVES REIS, THALES AUGUSTO GONÇALVES REIS (réus)

Voto nº 45.421

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS RÉ/S/APELADAS. VERIFICAÇÃO. INTEGRANTES DA CADEIA DE FORNECEDORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença proferida em ação de rescisão contratual cumulada com indenização, pela qual foi reconhecida a ilegitimidade passiva das rés/apeladas, e julgados procedentes os pedidos quanto aos demais réus.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Discute-se (i) se está configurada a legitimidade passiva das rés/apeladas; e (ii) se está configurada sua responsabilidade civil pelos danos causados à autora/apelante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A autora/apelante firmou “contrato particular de parceria e locação” com uma das rés. Embora o negócio parecesse bastante vantajoso, parecia bem justificado: o consumidor faria um aporte inicial de dinheiro, em troca da locação de um automóvel; em seguida, o dinheiro seria investido e, ao final da relação (no caso, 15 meses), o montante inicial seria devolvido ao cliente, pagando-se a locadora apenas com os frutos do investimento.

4. É pacífica a jurisprudência no sentido de que, em caso de defeitos relativos à prestação de serviços, respondem solidariamente todos os integrantes da cadeia de fornecedores.

5. No caso, a autora/apelante é consumidora que celebrou contrato de locação de veículo com uma das rés, que por sua vez recebeu o veículo em

locação de outra ré, que por sua vez recebeu o veículo em locação das apeladas.

6. As apeladas, que atuam no segmento de locação de automóveis, ao contratarem com empresa que tinha o mesmo objeto social (além da prestação de serviços relativos ao turismo), não podem afirmar que supunham que os automóveis seriam utilizados apenas para uso interno da segunda, sendo evidente que uma frota de tal tamanho (276 veículos) seria utilizada para prestação de serviços posteriores (com toda probabilidade de locação dos automóveis) a destinatários finais (consumidores).

7. Dessa forma, as apeladas se inseriram em cadeia de fornecedores de serviço a consumidores.

8. A responsabilidade civil do fornecedor de serviço é objetiva (art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor – CDC), de modo que independe da existência de culpa. Não há que falar, tampouco, em culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

9. As minúcias das relações contratuais estabelecidas entre os integrantes da cadeia de fornecedores poderão ser invocadas em eventuais ações de regresso de uns contra outros, mas são irrelevantes frente ao consumidor lesado.

10. Dano moral configurado, uma vez que a autora/apelante se viu envolvida em verdadeiro golpe, a causar-lhe dissabor além do que usualmente deva ser experimentado em sociedade.

11. Valor arbitrado que é razoável e proporcional (R\$ 5.000,00).

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso provido.

Tese de julgamento: “Em caso de serviço de locação de automóvel, todas as empresas com objeto social de locação de veículos, desde a proprietária até aquela que contratou diretamente com o consumidor, constituem cadeia de fornecedores, respondendo solidariamente pelos danos causados a este por defeito/vício no serviço.”

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 7º, parágrafo único, 14, 25, § 1º

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 1.913.403/SP, Rel. Min., Quarta Turma, j. 13/12/2021; STJ, REsp nº 1.985.198/MG, Relª. Minª. Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. 05/04/2022; TJSP, Apelação Cível nº 1000649-05.2024.8.26.0099, Rel. Des. Walter Exner, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 07/04/2025; TJSP, Apelação Cível nº 1008071-28.2024.8.26.0003, Rel. Des. Adilson de Araujo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 18/12/2024.

KISIA INGRED LOPES MACHADO ajuizou ação de rescisão de contrato cumulada com indenização em face de **MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.** e **MOVIDA PARTICIPAÇÕES S.A.** e outros, em decorrência de descumprimento de contrato de locação de

automóvel.

Pela respeitável sentença de fls. 961/966, cujo relatório adoto, o douto Juiz reconheceu a ilegitimidade passiva das rés/apeladas, julgando procedente o pedido quanto aos demais réus, condenando estes, solidariamente, a restituir à autora a quantia de R\$ 29.000,00, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

A autora apela (fls. 971/980). Sustenta que as rés MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A. e MOVIDA PARTICIPAÇÕES S.A. devem ser incluídas na condenação solidária, pois se beneficiaram dos valores pagos pela autora e demais vítimas, integrando a cadeia de consumo.

As rés MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A. e MOVIDA PARTICIPAÇÕES S.A., em contrarrazões (fls. 988/1009), argumentam que a sentença deve ser mantida, pois não participaram dos negócios celebrados pela ré RT&T e não obtiveram qualquer vantagem dos referidos contratos. Alegam que firmaram contrato de locação de veículos com a ré OUROTUR CORPORATE EIRELI, havendo proibição expressa de sublocação dos veículos. Sustentam que não há nexo de causalidade que justifique sua inclusão no polo passivo da demanda e que a responsabilidade deve recair exclusivamente sobre a OUROTUR e a RT&T. Não há demonstração de que houve dano moral. Subsidiariamente, defendem que o dano moral foi fixado em valor excessivo.

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

Deve ser dado provimento ao recurso.

Diz o Código de Defesa do Consumidor (CDC):

Art. 7º (...)

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que, em caso de defeitos relativos à prestação de serviços, respondem solidariamente todos os integrantes da cadeia de fornecedores. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA HABITACIONAL. RATEIO DE SALDO RESIDUAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONSTRUTORA. ORIGEM DO DÉBITO NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. REEXAME DE PROVA E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

2. **Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, firmada à luz do Código de Defesa do Consumidor, "é solidária a responsabilidade entre os fornecedores constantes da cadeia de produção ou de prestação de serviços"** (AgInt no REsp 1.738.902/AC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2018, DJe de 27/09/2018).

3. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a agravante concordou que não haveria acréscimos aos valores inicialmente previstos para pagamento pelos cooperados e que, embora estivesse prevista tal possibilidade, não houve a efetiva demonstração da origem do saldo extraordinário, o que inviabiliza sua cobrança.

4. A modificação de tal entendimento demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no AREsp n. 1.913.403/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 17/12/2021, grifo meu.)

Apelação. Ação indenizatória. Cancelamento de hospedagem. Reserva efetuada via plataforma "123 milhas". **Responsabilidade objetiva e solidária das rés, que integram a cadeia de fornecedores.** Consumidor que só teve conhecimento do cancelamento ao chegar no hotel. Custeio de nova reserva com recursos próprios. Danos morais configurados. Quantum indenizatório mantido. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1000649-05.2024.8.26.0099; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025, grifo meu.)

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AUTORES QUE FORAM VÍTIMAS DO "GOLPE DA MAQUININHA" OU "GOLPE DO DELIVERY". SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE RECONHECE O DANO MATERIAL. FALHA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PARTE DA RÉ. DANO MORAL OCORRÊNCIA, NO CASO. AGRESSÃO E AMEAÇA À AUTORA PELO ENTREGADOR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULOS A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 14.905/2024. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO E DESPROVIDO O DA RÉ, COM DETERMINAÇÃO. I. Caso em exame 1. Apelação interposta contra sentença em que o Juiz julgou parcialmente procedente os pedidos, reconhecendo responsabilidade da ré pelo dano material causado pelo golpe aplicado pelo entregador preposto da plataforma e afastou o pedido de indenização por dano moral. II. Questão em exame 2. São duas as questões em discussão: (i) definir se a ré é responsável pelos danos causados aos autores pela fraude praticada; e (ii) estabelecer se o dano moral está configurado; e, em caso positivo, seu arbitramento. III. Razões de decidir 3. A responsabilidade objetiva da ré é confirmada com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC, art. 14), sendo as empresas integrantes da cadeia de fornecimento e responsáveis pela segurança das operações realizadas em suas plataformas. 4. O CDC estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independentemente de culpa, evidenciando falha na prestação de serviço pela ré ao não prover segurança esperada. 5. O nexo de causalidade entre a falha no serviço e o abalo moral sofrido pela autora é demonstrado pela agressão devidamente comprovada e ameaça, impingindo sentimento de insegurança e impotência. 6. A indenização deve considerar a extensão do dano, as condições das partes e a gravidade da falha, com fixação em valor que não configure enriquecimento sem causa. Arbitramento em R\$ 5 mil. 7. Com o provimento do recurso, a sucumbência é imputada à ré. 8. Aplicáveis as regras do Direito Intertemporal nos cálculos dos juros de mora e correção monetária a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, mantidos os critérios anteriores, conforme precedentes dos tribunais superiores do Brasil. IV. Dispositivo e tese 9. Recurso dos autores parcialmente provido e desprovido o da ré, com alteração dos ônus da sucumbência e determinação de aplicação da Lei nº 14.905/2024, que disciplina os critérios de cálculos dos juros e correção monetária, a partir do início de sua vigência. Teses de julgamento: "1. **Empresas que integram a cadeia de fornecimento de serviços,**

incluindo plataformas de intermediação, respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor por fraudes cometidas no âmbito de suas operações. 2. Caracterizada a falha na prestação dos serviços e o nexo de causalidade com o dano moral suportado, a indenização deve ser fixada em atenção à proporcionalidade e razoabilidade, respondendo a ré pelos ônus da sucumbência. 3. Aplicável a Lei nº 14.905/2024, que disciplina novos critérios de cálculos de juros e correção monetária, a partir do início de sua vigência, segundo o Direito intertemporal." — Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14, CC, art. 406, § 2º; Lei nº 14.905/2024; LINDB, art. 6º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 870.947 (Tema 810), RE 1.317.982 (Tema 1.170); STJ, REsp 1.112.746/DF (Tema 176), TJSP, Apelação Cível 1183710-94.2023.8.26.0100, Relator (a): Antonio Rigolin, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 20/09/2024; Apelação Cível 1002382-13.2023.8.26.0011, Relator (a): Luis Fernando Nishi, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 29/5/2024; Apelação Cível 1038134-70.2023.8.26.0100, Relator (a): Paulo Ayrosa, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 5/7/2023; Apelação Cível 1000282-72.2022.8.26.0156, Relator (a): Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 26/6/2023. (TJSP; Apelação Cível 1008071-28.2024.8.26.0003; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024, grifo meu.)

No caso, descreve a autora/apelante ter firmado, com a RT&T RENT A CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., "*contrato particular de parceria e locação*" (fl. 3), tendo aquela ré oferecido à autora vantagem expressiva (*cashback* integral), tendo depois se evidenciado que se tratava de golpe.

Descreve ainda que, investigando mais a fundo, descobriu que a RT&T oferecia à locação veículos que ela mesma tomava em locação de empresas especializadas no serviço, tais como as apeladas, a negociação sendo intermediada pela ré OUROTUR CORPORATE EIRELI (fl. 5).

Pela r. sentença, foi reconhecida a ilegitimidade passiva das apeladas, ao fundamento de que não tomaram parte do negócio jurídico com a autora/apelante. Forma julgados procedentes os pedidos com relação às demais rés.

Necessário reformar a r. sentença agravada, no

capítulo impugnado.

As apeladas, em sede de contestação (fls. 537/574), demonstraram ter realizado contrato (fls. 575/616) de locação de veículos à ré OUROTUR CORPORATE EIRELI, com aditivo às fls. 617/630 e termos e condições gerais às fls. 631/655.

Nestes, consta (grifo meu):

4.2. É expressamente vedado a utilização do veículo para atendimento à quaisquer aplicativos de transporte (Uber, 99Taxi, WillGo, Cabify, Televo, entre outros já existentes ou que venham a surgir no decorrer deste CONTRATO), ou qualquer forma de transporte remunerado de passageiros particulares, **ou ainda, sublocar o veículo, mesmo que de maneira informal, salvo mediante autorização expressa da LOCADORA**, sob pena da incidência de multa não compensatória no importe de 50% (cinquenta por cento) do valor da locação mensal, sem prejuízo das demais penalidades previstas no presente TERMO, CONTRATO e ANEXOS.

No entanto, a invocação ao termo supra não serve para afastar a inserção das apeladas na cadeira de fornecedores do serviço.

A OUROTUR se apresenta tendo como objeto social também a “*Locação de automóveis sem condutor*” (fl. 238), além de serviços relacionados ao turismo. As apeladas, ao contratarem com a OUROTUR a locação de um total de 276 veículos (fl. 541), não podem afirmar que supunham que os automóveis seriam utilizados apenas para uso interno da empresa, sendo evidente que uma frota de tal tamanho seria utilizada para prestação de serviços posteriores (com toda probabilidade de locação dos automóveis) a destinatários finais (consumidores); inserem-se, dessa forma, as apeladas na cadeira de fornecedores de tal serviço.

A responsabilidade civil do fornecedor de serviço

é objetiva (art. 14, *caput*, do CDC), de modo que independe da existência de culpa.

A falha no serviço prestado é evidente, de modo que fica afastada a exclusão de que trata o art. 14, § 3º, I, do CDC.

Não há que falar, tampouco, em culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, II, primeira parte).

Embora o negócio parecesse bastante vantajoso, parecia bem justificado: o consumidor faria um aporte inicial de dinheiro, em troca da locação do automóvel; o dinheiro seria investido e, ao final da relação (no caso, 15 meses), o montante inicial seria devolvido ao cliente, pagando-se a locadora apenas com os frutos do investimento.

Não há, também, que falar em culpa exclusiva de terceiro (art. 14, § 3º, II, segunda parte), pois a hipótese de exclusão de responsabilidade não se aplica entre os integrantes da cadeia de consumo. Esse, ademais, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. COMERCIALIZAÇÃO DE INGRESSOS ON-LINE. EVENTO CANCELADO/ADIADO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ADEQUADA, PRÉVIA E EFICAZ AOS CONSUMIDORES. **FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (FATO DO SERVIÇO). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INTEGRANTES DA MESMA CADEIA DE CONSUMO. IMPROPRIEDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ALIMENTOS CONSUMIDOS DURANTE A ESTADA NO RIO DE JANEIRO. INOVAÇÃO RECURSAL. DANO MORAL. EXISTÊNCIA.**

(...)

5- Em se tratando de responsabilidade pelo fato do serviço, não faz o Diploma Consumerista qualquer distinção entre os fornecedores, motivo pelo qual é uníssono o entendimento de que toda a cadeia produtiva é solidariamente responsável. Doutrina e jurisprudência.

(...)

8- A jurisprudência desta Corte é no sentido de que os integrantes da cadeia de consumo, em ação indenizatória consumerista, também são responsáveis

pelos danos gerados ao consumidor, **não cabendo a alegação de que o dano foi gerado por culpa exclusiva de um dos seus integrantes.** Precedentes.

(...)

(STJ, REsp n. 1.985.198/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022.)

As minúcias das relações contratuais estabelecidas entre os integrantes da cadeia de fornecedores poderão ser invocadas em eventuais ações de regresso de uns contra outros, mas são irrelevantes, portanto, frente ao consumidor lesado.

Desse modo, deve ser reconhecida a legitimidade passiva das apeladas, bem como sua responsabilidade civil frente a autora/apelante.

Está, ademais, demonstrada a relação de causalidade: a conduta das apeladas (de oferecimento de veículos em locação) está ligada causalmente, pelos liames estabelecidos ao longo da cadeia de fornecedores, aos danos causados à consumidora na outra ponta da relação, sendo, como se notou, previsível às apeladas que os bens de sua propriedade seriam utilizados para prestação de serviço a consumidores.

Está também configurado o dano moral.

Diz SERGIO CAVALIERI FILHO, a respeito da configuração do dano moral:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a agressão a um bem ou atributo da personalidade que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação; que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais

situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.”¹

No caso, não há que falar em mero aborrecimento, uma vez que a autora/apelante se viu envolvida em verdadeiro golpe, a causar-lhe dissabor além do que usualmente deva ser experimentado em sociedade, o que justifica, ademais, a fixação em R\$ 5.000,00, valor que é razoável e proporcional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso** para, reformando a r. sentença no capítulo impugnado, reconhecer a legitimidade passiva das apeladas, condenando-as solidariamente com os demais réus nos termos da r. sentença. Dada a inversão da sucumbência, quanto às apeladas, ficam estas condenadas também nos honorários sucumbenciais, que, considerado o trabalho recursal (art. 85, § 11, do CPC), arbitro em 15% sobre o valor da condenação (observando que, no montante de 10% sobre o valor da condenação, há solidariedade com os demais réus).

Assinatura Eletrônica

ADILSON DE ARAUJO
Relator

¹ FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. p. 109.